DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5582/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8931/2015
PROTOCOLO	: 1593524
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2015
CONTRATADA	: NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 008/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2015, formalizado entre a **Câmara Municipal de Terenos** e ***Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA***, objetivando a contratação pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria abrangendo as áreas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial, como também conceder emissão de pareceres e consultas, sempre que for solicitado dando suporte nas orientações, treinamentos, elaboração de análises e emissão de relatórios de SICOM e LRF transparência, atendendo as necessidades da câmara municipal de Terenos/MS, com valor contratual no montante de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 008/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2015 e da Execução Financeira da contratação (3 fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Os Órgãos de Apoio manifestaram pela irregularidade das três fases contratação pública (pp. 232/242 e pp. 244/249).

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 14870/2017 (pp. 250) determinou a notificação do Ordenador de Despesas à época, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, bem como o atual gestor, Sr. Silvio Figueiredo Brites, para apresentarem defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, os jurisdicionados intimados apresentaram os documentos de pp. 258/262 e pp. 264/266, no afã de legitimar a contratação pública.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª inspetoria e posteriormente ao MPC, que se manifestaram acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA - 6ICE - 35594/2017 (pp. 268/283), e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8798/2018 (pp. 285/287), ratificaram as análises anteriores, e, concluíram pela ***irregularidade de todas as fases da contratação pública***, em especial pela fase licitatória, que contamina as demais, fundamentando que a atividade licitada compõe atividade fim do órgão jurisdicionado e não pode ser terceirizada, e ainda, asseveraram pela irregularidade, pois a contratada não possui registro no CNAE, tampouco se encontra inscrita no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade das 3 fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria contratada.

Assiste razão o posicionamento quanto à inobservância do jurisdicionado quanto a exigência legal para exercício profissional ao homologar o certame, cuja ***empresa vencedora não se encontrava registrada*** perante o Conselho Regional de Contabilidade (à época).

Ademais, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade é *taxativa quanto à obrigatoriedade de registro das empresas* no Conselho Regional para que possam explorar os serviços contábeis, como se vê:

> *"Art. 1° As organizações contábeis que exploram serviços contábeis* ***são obrigadas*** *ao registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades. (RESOLUÇÃO CFC N.º 1.390/12)." (grifo).*

Portanto, não basta o registro específico do profissional, pessoa física, no Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista que o Contrato foi firmado com a pessoa jurídica.

No entanto, quanto aos CNAE's da empresa contratada, não vislumbro irregularidade, posto que no documento apresentado à p. 60, consta como atividades econômicas secundárias, dentre outras, *atividades de contabilidade e atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária*, cuja abrangência se encaixa na atividade licitada, no entanto, a atividade da empresa constante no CNAE não tem o condão de afastar a irregularidade acima apontada.

Quanto à terceirização por ser considerada a prestação de serviços como atividades-fim, tenho posicionamento distinto, contudo, deixo de adentrar ao mérito, tendo em vista que a irregularidade consiste em falta de registro da contratada em seu respectivo Conselho.

Dessa forma, o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 008/2015, é medida que se impõe.

Por conseguinte, ante a irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em que pese o notório conhecimento técnico dos Órgãos de Apoio, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 69.000,00
TOTAL DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 69.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$ 69.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 69.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 008/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 004/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Leandro Guimaraes Caramalac da Costa**, Presidente à época, responsável pelo Procedimento Licitatório, Convite n.º 008/2015 e pela formalização do Contrato n.º 004/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl